



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

PARECER Nº 010/2015  
PROCESSO Nº 159067/2014

### **CONSULTA FORMULADA PELA GERENCIA DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO – ATUAÇÃO DE ENFERMEIRO NA CONDIÇÃO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 7.498/86, ARTS. 6º, I, 7º, I, E 20.**

A Gerência de Enfermagem do Hospital Universitário Walter Cantídio protocolou consulta, sob nº 159067/2014, onde solicita esclarecimento e orientação do COREN/CE acerca da possibilidade, ou não, de um enfermeiro assumir cargo de técnico de enfermagem, em razão de concurso.

O questionamento foi encaminhado a esta PROJUR para manifestação.

Inicialmente é imperioso destacar que a matéria vem sendo discutida no Sistema COFEN/Conselhos Federais há algum tempo.

De acordo com a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do serviço da enfermagem, a enfermagem e suas atividades auxiliares **somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem, com jurisdição na área onde ocorre o exercício.** Assim também prevê o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7498/86.

A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

Nos moldes legais, as atividades desenvolvidas por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro (art. 13, do Decreto nº 94406/87).

O diploma legal citado define quem são os profissionais da enfermagem ao definir:

### **Art. 6º São enfermeiros:**

**I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;**

**II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;**

**III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix;**

**IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.**

### **Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:**

**I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;**

**II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.**

### **Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:**

**I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;**

**II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;**

**III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;**

**IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de**



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

**22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;**

**V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;**

**VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.**

**Art. 9º São Parteiras:**

**I - a titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;**

**II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta lei, como certificado de Parteira. – GRIFOS NOSSOS**

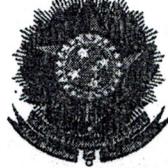
O que se observa, conforme citação acima, é que a **própria diplomação ou certificação é que define a categoria daquele profissional que busca exercer a enfermagem**, portanto, diplomado como enfermeiro, este solicitará registro de enfermeiro e assim atuará. Diplomado como Técnico de Enfermagem, a inscrição será requerida e efetuada nesta categoria e o exercício profissional será legalmente possível.

Sem a diplomação necessária, não pode o COREN/CE inscrever o profissional nas categorias profissionais instituídas pela Lei.

Na ordem cronológica das ações, o profissional deve buscar sua:

- 1º) **DIPLOMAÇÃO** (competência da Instituição de Ensino);
- 2º) **INSCRIÇÃO** (requerimento feito junto ao COREN/CE, após comprovação da diplomação);
- 3º) **ATUAÇÃO** (inserção no mercado de trabalho).

Devidamente inscrito, a Lei Regulamentadora estabelece que o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, um rol de atividades privativas, constantes no art. 11, inciso I. Ainda, que o Técnico de



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*



Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente a participar da programação da assistência de enfermagem, executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar e participar da equipe de saúde.

A Lei Regulamentadora estabelece, ainda, que:

**Art. 20. Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei.**

**Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários. - GRIFO NOSSO**

Pelos dispositivos citados, concluímos que somente os profissionais da enfermagem poderão executar atividades específicas da enfermagem, conforme Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87, e que tal atuação se dará de acordo com o grau de formação adquirido e somente se possuir inscrição ativa, na respectiva área, junto ao COREN de sua jurisdição.

É o Parecer, S.M.J.

Fortaleza (CE), 23 de janeiro de 2015.

Micheline Rouse Holanda Tomaz de Oliveira  
Assessora Jurídica do COREN/CE  
OAB-CE 12.541